

PROCESSO 5920/26
PROJETO DE LEI CM 200/26

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Tiago Nogueira que dispõe sobre a instituição do Conselho Gestor dos Parques Municipais no município de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do **Poder Executivo**, sendo a ele tecnicamente **vinculados**, nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

De fato, os Conselhos Municipais têm suas atribuições determinadas por **lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 42, VI, da Lei Orgânica local, que prevê ser de *competência exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SP):

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 762, de 1991, de Araçoiaba da Serra – **Criação do Conselho Municipal de Saúde - Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos Poderes – Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. Se a Câmara,***



desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (Relator: Márcio Bonilha - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.882-0 – São Paulo –04.03.94) (g.n.)

*“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – **Criação de Conselho Municipal de Comunicação e Defesa das Rádios Comunitárias** – Projeto de iniciativa parlamentar – Matéria que envolve o gerenciamento do serviço público – Vício de iniciativa legislativa – Usurpação da **competência exclusiva do Chefe do Executivo** – Afronta ao princípio da independência dos poderes – Ação direta procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101.654-0/0 – São Paulo – Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior – 22.10.2003 - V.U.) JUBI 91/04 (g.n.)*

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 200/26 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Além do mais, tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da**



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem natureza vinculativa, salientamos que a matéria exige *quorum* qualificado de **2/3** (dois terços), nos termos do art. 36, §2º, VII, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 02 de outubro de 2026.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

